



SEPA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO

DECRETO Nº 9.366, de 24 de novembro de 2014.

Altera o art. 36 e inclui o art. 36A no Decreto 1258/1974 – Regulamento do Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Art. 36 do Decreto nº 1.258/1974 – Regulamento do Código Tributário Municipal, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 36 O pedido de baixa será instruído com os seguintes documentos, quando couber:

- I – Alvará de localização;
- II – Notas Fiscais e Livros Fiscais.
- III - Distrato social, em caso de dissolução de sociedade;
- IV - Contrato de compra e venda, tratando-se de transferência de estabelecimento por venda ou cessão;
- V - contrato social, resultante da fusão de estabelecimento
- VI - contrato social com as alterações havidas se resultante de incorporação;
- VII – Baixa da inscrição estadual;
- VIII– Baixa do CNPJ;
- IX – Requerimento solicitando baixa assinado por sócio proprietário ou procurador juntamente com cópia do RG ou procuração;
- X – Distrato do aluguel de locação do imóvel.

§1º A critério da Administração Tributária, poderão ainda ser solicitados, quando couber, outros documentos.

§2º O valor a ser cobrado para baixas retroativas a um ano ou mais, será de 500% do valor da VRM.

§3º A baixa retroativa fica condicionada à avaliação, por parte da fiscalização tributária, dos documentos apresentados.

§4º A não apresentação do alvará de localização, sujeitará o contribuinte à multa de 50% da VRM.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO

Art. 2º Fica incluído o Art. 36A no Decreto 1258/1974 – Regulamento do Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

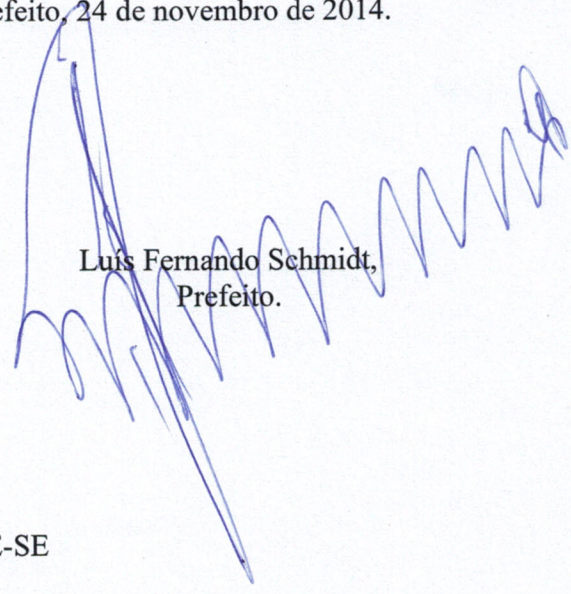
“Art. 36A O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

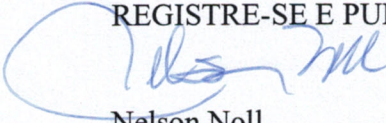
§ 1º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação..

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2014.


Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.


REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Nelson Noll,
Secretário de Administração.